

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 579/93 - Ap. Prot. 1ª DE - São José do Rio
Preto nº 1.658/1.910/93
INTERESSADA : Carolina Noronha Colônia
ASSUNTO : Autorização para efetivação de matrícula
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 934/93 -CEPG- APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção do Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense - Unidade II solicita autorização para regularizar a matrícula da aluna Carolina Noronha Colônia, na 2ª série do 1º grau, em 1993.

A solicitação efetivada neste processo vem argumentada e documentada com as seguintes exposições:

a) o curso de pré-escola freqüentado pela aluna alfabetizou-a completamente;

b) a escola solicitante não adota a estrutura do Ciclo Básico, sendo o seu regime seriado, havendo avaliações para fins de promoção ou retenção em todas as séries;

c) a aluna, através de diversas avaliações em nível de 2ª série do 1º grau, demonstrou ter todos os pré-requisitos necessários para acompanhamento da referida série;

d) a situação vem acarretando à aluna problemas sérios, como: apatia, crise de choro e relutância em ir para a escola;

e) levada a uma classe da 2ª série, ajustou-se perfeitamente e, de acordo com a professora, teria perfeita condição de freqüentá-la;

f) a aluna, encaminhada para centro especializado, demonstrou nível intelectual altíssimo, adequado à classe que freqüenta, sendo necessário associar outras áreas de aprendizagem à vida escolar, pois sua inteligência requer sempre mais do que tem para aprender;

g) baseando-se nos fatos acima, a escola fundamenta seu pedido nos Pareceres CEE nºs 806/86, 905/86, 1.046/86 e 1.192/86, dos quais o único que trata de caso assemelhado é o Parecer 905/86, que esclarece "que é só por faltarem, na EEPG 'Antônio Militão de Lima', recursos suficientes para oferecer turmas com os mais diferentes níveis de adiantamento, entre as quais houvesse uma em que Heloísa pudesse ser matriculada, considerar-se-á, excepcionalmente, regularizada a matrícula ..."

1.2 APRECIÇÃO

Ao analisar a questão da aceleração de escolaridade, este Colegiado tem se preocupado, principalmente, com os prejuízos pedagógicos que tal fato pode acarretar ao longo da escolarização de uma criança.

Reconhecendo que as escolas recebem alunos que "iniciam o 1º grau com bagagens muito diferentes de conhecimento, tendo alguns freqüentado a pré-escola e outros não", a orientação desta casa tem sido no sentido de a escola proporcionar condições de aprendizagem as mais adequadas possíveis, até mesmo para os alunos excepcionalmente inteligentes, proporcionando-lhes experiências de enriquecimento curricular (in Parecer CEE nº 544/93, da Consª Elba Siqueira de Sá Barretto).

Este caso, no entanto, chega ao Colegiado como uma situação de fato, tendo a aluna já cumprido a maior parte da programação de 2ª série neste ano letivo; qualquer medida agora tomada poderia causar mais dano que benefício a criança. A escola que procedeu à antecipação da escolaridade da aluna, indevidamente, ao arrepio de dispositivos legais e de preceitos pedagógicos firmados, deve acompanhar o desenvolvimento da aluna durante todo o 1º grau e oferecer-lhe estudos complementares que enriqueçam sua formação e garantam seu natural amadurecimento.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a regularização da matrícula da aluna Carolina Noronha Colônia, na 2ª série do 1º grau, em 1993, no Centro Educacional Integrado de 1º e 2º Graus da Araraquarense, 1ª DE e DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, 24 de setembro de 1993.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1993.

***a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
no exercício da Presidência da CEPG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente